



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11255-31.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "A favor de Santa Catarina"
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Representada: Coligação "DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC"

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral em que a Coligação "A favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB) pede a concessão de liminar para que "a coligação representada se abstenha de divulgar na propaganda eleitoral destinada aos candidatos federais do PTB a propaganda e pedido de votos aos seus candidatos, comunicando imediatamente às empresas de televisão para que não veiculem, mais as propagandas da coligação no tempo destinado ao PTB ou outro partido".

A representante alega que, no dia 23 de agosto, na propaganda eleitoral gratuita, na modalidade de inserções, a coligação representada "invadiu o tempo que era destinado aos candidatos a deputados federais do Partido Trabalhista Brasileiro (que não integra aquela coligação na disputa ao cargo de deputados federais), fazendo veicular inserção de sua coligação".

Afirma que a "primeira inserção invasora foi ao ar às 13h51min na TV Globo (2º bloco), tendo sido totalmente destinada aos candidatos a deputados federais da coligação representada, quando deveria ser destinada aos candidatos do PTB [...]". A segunda, foi ao ar às 14h01min, "tendo em seu texto pedido de voto para os candidatos a deputados da coligação representada, quando deveria ser destinada aos candidatos do PTB", pois no final consta a referida sigla.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 32).

Notificada, a representada ofereceu defesa, sustentando que, nos horários informados, sequer foi veiculada propaganda seja da Coligação representada, seja do PTB. Salaria que o PTB apresentou normalmente suas inserções no 2º bloco do dia 23 de agosto, argumentando que a própria mídia colacionada pela representante comprova isso. Por fim, destaca que a norma legal invocada (art. 53-A da Lei n. 9.504/1997) "veda as inserções de candidaturas diversas no horário do mesmo partido ou coligação, sendo que, no caso em tela, trata-se de eventual inserção de terceiros em horário de agremiação que sequer faz parte no feito". Pugna pela improcedência da representação (fls. 41-44).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da representação, ante a ilegitimidade ativa da coligação, e, caso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11255-31.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

vencida a prefacial, no mérito, pugna pela improcedência, por ausência de prejuízo à representante (fls. 49-51).

É o relatório.

Decido.

Como já anotado na liminar, na situação dos autos, muito embora considerando-se os argumentos da petição inicial, compreendo que o fundamento legal invocado – art. 53-A da Lei n. 9.504/1997 – não se coaduna com a hipótese narrada. Isso porque o mencionado art. 53-A cuida da vedação aos partidos políticos e às coligações de incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ao passo que o presente caso trata, em tese, de inserção de terceiros em horário de agremiação política que não faz parte da relação processual.

Dessa forma, na representação em destaque, anota-se a ausência de legitimidade ativa, condição da ação para o regular direcionamento do processo à sentença de mérito, nos moldes preconizados por Enrico Tullio Liebman.

Com efeito, é consabido o conceito de legitimidade sintetizado na noção de *pertinência subjetiva*. Não vejo a qualidade de legitimada da representante em buscar a reparação de pretensão direito violado de partido político alheio, consistente, como se disse, em tese, na invasão de tempo que lhe era destinado.

Ausente, igualmente, a legitimação extraordinária à representante, porquanto não autorizado por lei para pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, igualmente não observo interesse de agir, fundamentado no binômio necessidade-utilidade da medida processual. Fato é que, ainda que fosse concretizada a invasão, a representante não seria contemplada com o tempo, em tese, subtraído de partido político diverso. Por conseguinte, não há necessidade, uma vez que a pretensa invasão não afeta diretamente a representante, bem como falta a utilidade, haja vista, ainda que houvesse o ato invasivo, o tempo não lhe seria concedido.

Ante o exposto, por todos os argumentos apresentados, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar